



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.228, DE 2017 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Altera a Lei Nº 7.170, de 14 de dezembro de 1.983. para inserir o Art. 8º A para tipificar o crime de lesa-pátria.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-915/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescenta o Art. 8ºA a Lei 7.170 de 14 de dezembro de 1.983, para definir o crime de lesa-pátria nos termos dessa lei.

Art. 8ºA Tipifica o crime de lesa-pátria o desvio, a malversação, uso indevido ou apropriação de recursos públicos ou condutas que geram prejuízos ao erário praticados por agentes públicos e privados comprovados judicialmente (NR).

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o condão de proteger o estado brasileiro dos saqueadores de plantão. É preciso inserir essa nova tipificação à lei 7.170/83, para impedir e coibir a ação por parte daqueles que buscam no erário público uma forma de se locupletar do dinheiro que não é seu.

Nos dias atuais é mais que justo e salutar dificultar as ações criminosas de qualquer forma que venha vilipendiar o patrimônio público, que é de todos nós. A sangria pode e deve ser estancada para que o Brasil cresça de forma linear e honesta.

Rogo seja esta proposta aprovada para que possamos continuar rumo as mudanças necessárias para um Brasil melhor e mais justo.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2017.

Deputado Professor Victório Galli
Líder PSC-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 8º Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o dobro.

Art. 9º Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.

Pena: reclusão, de 4 a 20 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte aumenta-se até a metade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
